



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024947-24.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUIZ FLORÊNCIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2623

Apelação nº 1024947-24.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (2ª Vara Cível)

Juiz: Maurício Tini Garcia

Apelante: Luiz Florêncio de Souza

Apelado: Banco Votorantim S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL E TARIFAS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, onde o autor impugna os valores do Custo Efetivo Total (CET), alegando abusividade nas tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro no órgão de trânsito e seguro contratado, bem como juros remuneratórios acima da média de mercado. O autor pleiteia a exclusão das tarifas e recálculo do CET, alegando que não foram comprovados os serviços prestados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se: (i) as tarifas de cadastro, registro, avaliação e seguro são abusivas; (ii) o Custo Efetivo Total foi corretamente calculado; (iii) houve prestação efetiva dos serviços correspondentes às tarifas. (iv) houve venda casada quanto aos seguros. (v) devem ser devolvidos os valores em dobro, recalculando-se o CET.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Preliminares rejeitadas. O relacionamento jurídico em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência do autor. A taxa de juros remuneratórios contratados, estão abaixo da taxa de mercado. A análise do CET demonstrou que todos os encargos e tarifas estavam claros no contrato, não havendo abusividade na taxa praticada. As tarifas de avaliação do bem e registro do contrato foram validadas, uma vez que os serviços correspondentes foram comprovados nos autos e não se verificou onerosidade excessiva. A tarifa de cadastro é devida, pois ausente relacionamento anterior entre as partes devidamente comprovado. A contratação dos seguros foi facultativa e devidamente documentada em instrumento em apartado, não configurando venda casada.

IV. DISPOSITIVO: Negou-se provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Trata-se de ação revisional, julgada improcedente pela sentença de fls. 137/148, cujo relatório adota-se, porquanto não vislumbrada abusividade no contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 170/183). Aponta, em suma, para a abusividade na contratação dos seguros, por se tratar de venda casada, bem como na cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação de bem e de cadastro. Persegue, ainda, a aplicação da taxa média de juros divulgada pelo BACEN. Postula pela exclusão das tarifas, por abusivas, e recálculo do custo efetivo total.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 33) e respondido (fls. 187/241).

É o relatório.

Inicialmente, de se afastar as preliminares invocadas nas contrarrazões recursais, pelo banco réu.

Primeiramente, no que diz respeito à arguição de advocacia predatória, as providências solicitadas podem ser diretamente postuladas pela parte interessada junto à OAB e à Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

O recurso interposto pelo autor deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como alegado. Ora, diante da integral improcedência de seu pedido, pela r. sentença de primeiro grau, tratou a parte autora de impugná-la, no todo, trazendo os mesmos argumentos que já havia apresentado em suas anteriores manifestações e que, no seu entender, serão, agora, o bastante para o convencimento desta C. Turma.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Rejeita-se a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora. A parte trouxe aos autos documentos comprovando a sua situação financeira hipossuficiente.

Ademais, segundo o art. 99, §3º do CPC, *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*, transferindo ao réu o ônus da prova de que a parte autora não é pessoa necessitada.

Assim, cabe àquele que pretende insurgir-se contra a concessão a prova de que a parte contrária pode arcar com os honorários e com as custas processuais.

No caso dos autos, essa prova não foi minimamente produzida. O réu não trouxe nenhum documento capaz de infirmar a gratuidade processual concedida. A mera contratação de advogado particular, de per se, não tem o condão de infirmar o benefício concedido.

Mérito.

Ao contrário do alegado pelo apelante, o contrato discutido foi juntado aos autos às fls. 134/135.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a presente relação jurídica é de consumo; portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou*

jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”.

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

E, nesse passo, extrai-se, dos autos, que as partes celebraram, em 30/09/2021, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela cédula de crédito bancário nº 341780868 (fl. 134/135) e aditivo à cédula (fls. 132/133), juntados ao feito.

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança das tarifas de registro do contrato, no importe de R\$ 165,53; de avaliação de bem, no valor de R\$ 245,00; e de cadastro, em R\$ 839,00 (fls. 134).

Foi, ainda, naquela mesma oportunidade, contratado seguro prestamista, a exigir o pagamento do prêmio de R\$ 384,37 (fls. 130/131).

Juros Remuneratórios.

Tanto a Súmula nº 596, do C. STF, quanto o Tema Repetitivo nº 24, do C. STJ, determinam que as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura - Decreto nº 22.626/33, de sorte que a mera pactuação de taxa de juros superiores a 12% ao mês, por si só, não configura antijuridicidade. Ou seja, em linha de princípio, existe liberdade (princípio da autonomia privada) quanto à pactuação da taxa de juros no mercado financeiro.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, fixou o Tema Repetitivo nº 27, consolidando o entendimento de que as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a cláusula contratual que preveja vantagem excessivamente onerosa para o consumidor, nos termos do inc.

III, do § 1º, do art. 51, do CDC.

Ainda, conforme entendimento do C. STJ:

“Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, à luz do caso concreto” (AgInt no AREsp 2312659/RS, 3ª Turma, reª Minª NANCY ANDRIGHI, julgado em 05/06/2023) (g.n.).

Como se vê, a intervenção judicial, para reduzir a taxa de juros contratada, somente pode ser admitida quando, além de superar a taxa média praticada no mercado para operações semelhantes, ela se mostre excessiva ou demasiada, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, em que pactuadas as taxas de juros remuneratórios de 1,68% a.m. e de 22,07% a.a. (fls. 134).

Ademais, ainda que as taxas médias de mercado praticadas, no mesmo período, conforme levantamento efetuado pelo Banco Central¹, correspondessem a 1,80% a.m. e a 23,90% a.a., verifica-se que as taxas de juros discriminadas no instrumento contratual supracitado delas são inferiores.

Seja como for, importante relembrar que as instituições financeiras não estão obrigadas a observar às taxas médias de mercado. Com efeito, a intitulada taxa média é, simplesmente, um parâmetro publicado pelo Banco Central, com o fito de orientar tanto as instituições financeiras, quanto os consumidores, possibilitando a estes, inclusive, a busca por índices mais vantajosos.

Outrossim, uma vez que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente a taxa de juros remuneratórios e custo efetivo total (CET), estavam expressos e discriminados, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual em apreço, não se pode cogitar que houve ignorância por parte da apelante, quanto àqueles, podendo ela ter se valido, inclusive e como adiantado, de financiadoras outras que oferecessem melhores condições.

¹ [Histórico de Taxa de juros](#)

Nesse diapasão, tendo a parte autora optado em celebrar o contrato junto a instituição financeira ré, deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como discorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito - Taxa de juros remuneratórios contratada e cobrada que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática de mercado – Análise à luz dos REsp. 1.061.530/RS e 1.821.182/RS - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1004077-31.2023.8.26.0066; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA) JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO AUTOR. CONSTATAÇÃO DE QUE O PERCENTUAL DE JUROS DE 4,34% A.M. APESAR DE ELEVADO EM TERMOS ABSOLUTOS NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE PARA OS PADRÕES BRASILEIROS VIGENTES NO MERCADO DE CRÉDITO E ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020351-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Alberto Gossion; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024).

Seguro acidentes pessoais

Houve, ainda, como adiantado, a contratação de seguros.

E, nesse particular, ainda que tenha o respectivo contrato sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, verifica-se ter se tratado de instrumento em apartado, devidamente assinados pela parte autora (fls. 130/131), o que revela sua anuência quanto às suas contratações.

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado,

tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Contudo, na presente hipótese, a apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, aos seguros oferecidos quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daqueles, indica a opção "não", no item B.6 (fls. 134).

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO

SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Não bastasse, verifica-se que a parte autora intentou a presente ação (15/08/2024), requerendo a restituição dos valores pagos, após usufruir por quase três anos do contrato de seguro pessoal, o que não se pode admitir.

Tarifa de avaliação de bem (STJ, Tema 958).

É válida, igualmente, a tarifa de avaliação do bem, a ser suportada pelo consumidor, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva.

Assim já previa a Resolução CMN nº 3.919/2010, ao admitir, em seu art. 5º, a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, dentre eles “VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.”.

Sobre a matéria foi, ainda, firmada tese pelo C. STJ, no Tema 958, no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, quando se tratar de serviço efetivamente prestado:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

E, na hipótese dos autos, ao contrário do que sustenta a apelante, tem-se que o serviço a ela atrelado foi devidamente prestado, conforme se pode extrair do termo de avaliação acostado às fls. 128/129.

De se observar que o termo de avaliação citado conta com a descrição do veículo adquirido pela recorrente, bem como com fotografias a ele correspondentes, tudo a evidenciar que, de fato, ocorreu a avaliação do bem.

Tampouco há onerosidade excessiva no valor cobrado, condizente à quantia de R\$ 245,00, a representar 0,56% do valor líquido liberado em favor da parte autora (R\$ 40.495,96).

Nesse passo, comprovada, nos autos, a realização do serviço vinculado à cobrança da referida tarifa, deve ela ser mantida.

Tarifa de registro de contrato.

Quanto a tal cobrança, aplica-se, igualmente, o Tema 958, o qual, como adiantado, firmou o entendimento no sentido da validade da tarifa de avaliação do bem, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

Confira-se, uma vez mais:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços

prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

A comprovação da efetiva prestação do serviço pode ser corroborada pelo certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), onde consta a alienação fiduciária ao Banco Votorantim, conforme documento juntado pelo autor (fls. 31).

O valor condizente à quantia de R\$ 165,53, tampouco se revela excessivamente oneroso.

Tarifa de cadastro

A tarifa de cadastro ou contratação, no início do relacionamento, de igual forma, é legítima.

Deveras, já decidiu o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), que a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Tema 618):

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).”

Nesse sentido, também, a Súmula nº 566, do C. STJ, a qual dispõe:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

O art. 1º, da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, da mesma forma, admite a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, sob a denominação “tarifa”, desde que *“prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário”*.

Ainda, conforme prevê o artigo 3º, inciso I, da citada Resolução nº 3.919/2010, a tarifa de cadastro está enquadrada, inclusive, como serviço prioritário.

E, na hipótese dos autos, não há indícios de que existisse relacionamento anterior entre as partes, sendo, portanto, permitida a respectiva cobrança. Ao contrário. Junta o requerido a ficha de cadastro às fls. 125. O montante, ademais, foi aceito e não se mostra excessivamente oneroso.

Vale observar, ainda, que a tarifa média divulgada pelo BACEN², para o mesmo período da contratação em comento, correspondia a R\$ 683,10, de modo que a quantia exigida pela instituição financeira ré, equivalente a R\$ 839,00, não se revela exorbitante.

Do custo efetivo total

Nada há a ser modificado no custo efetivo total acordado pelas partes.

Preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela*

² [Dados sobre tarifas bancárias \(arquivos para download\) \(bcb.gov.br\)](https://www.bcb.gov.br/inf/prt/bancarias/bancarias.asp)

instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Dessa forma, uma vez que, quando da contratação em apreço, os encargos a ela aplicáveis, notadamente o custo efetivo total estava expressamente discriminado, conforme se pode facilmente extrair do instrumento contratual de fls. 134/135, não há como se cogitar que houve ignorância por parte do apelante e tampouco houve irregularidade nos valores apontados, e nas parcelas cobradas, como bem delimitado pela r. sentença prolatada.

Tendo a parte autora optado por celebrar o contrato junto ao apelado, ela deve suportar os encargos dele decorrentes, mormente porque, como recorrido, a taxa de juros praticada não se revela abusiva ou excessiva, e o custo efetivo total, como os valores das parcelas, lhe foram devidamente informados.

Ademais, são válidas as tarifas cobradas, bem como é válida a cobrança de IOF. Trata-se de tributo do qual a parte autora é contribuinte de fato e, conseqüentemente, deve arcar com o ônus correspondente, não havendo que se falar em recálculo para excluir quaisquer tarifas ou encargos.

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se constatando neles, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura do contrato, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte autora e, em observância ao TEMA 1059, pelo Colendo STJ, e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator